PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506971-24.2016.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Silvio Santos de Jesus Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ARTIGO 65, III, D, CP. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. OPINATIVO MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 231, STJ. PENA DE MULTA FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL. ARTIGO 49, CP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ISENCÃO DE CUSTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. I — Em suas razões recursais, a Defesa sustenta a necessidade de afastamento da pena de multa e custas processuais em razão do estado de pobreza, bem como a incidência da atenuante da confissão, conduzindo a pena para abaixo do mínimo legal. (ID. 57960389). II - Opinativo Ministerial (ID. 59028031), manifestando-se pelo desprovimento do Apelo Defensivo, a fim de manter-se o Decisum em sua integralidade. III - Quando a pena de multa é calculada com fundamento nos artigos 49, 59 e 60, todos do CP, e com base nos parâmetros de fixação da pena privativa de liberdade, sendo razoável e proporcional, o pedido de isenção ou redução não é a medida cabível. Verifica-se que as reprimendas foram majoradas em 1/3 (um terço), em razão do emprego de arma de fogo (artigo 157, § 2º, II, CP), sendo elevada do mínimo legalmente previsto, de 10 (dez) dias-multa para 13 (treze) dias-multa, mostrando-se razoável e proporcional, inexistindo reparos a serem realizados. IV - A pena de multa é sanção que integra o preceito secundário do tipo penal do roubo e de aplicação cogente, em observância ao Princípio da legalidade, não podendo deixar de ser aplicada em face da alegada hipossuficiência do réu, circunstância esta que, conquanto possa ensejar a suspensão da condenação, deve ser submetida à análise do juízo competente para tanto, qual seja, o das Execuções Penais. V — Fixada a pena—base em seu mínimo legal, embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), inviável a aplicação do respectivo redutor, em razão da Súmula nº 231, STJ. Esse entendimento é, igualmente, adotado pelo STF, não havendo se cogitar em inconstitucionalidade do enunciado (RE 597.270 QO-RG/RS). VI -A condenação no pagamento das custas processuais é efeito da sentença condenatória previsto na lei processual penal (artigo 804 do CPP). Ademais, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais deve ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais, conforme a pacífica jurisprudência dos Tribunais pátrios. VII - Recurso a que se nega provimento. A C Ó R D Â O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0506971-24.2016.8.05.0080, oriundos da Comarca de Feira de Santana/BA, figurando como Apelante: SILVIO SANTOS DE JESUS e Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo-se o Decisum em sua integralidade, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO

CRIMINAL n. 0506971-24.2016.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Silvio Santos de Jesus Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Cuidase de APELAÇÃO interposta SILVIO SANTOS DE JESUS em face da sentença prolatada pelo juízo 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, a qual julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o Apelante no incurso das penas previstas no artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal. Ao fixar a pena, registrou-se para o apelante cumprimento definitivo de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo. Por sua vez, o Órgão Ministerial, em sede de contrarrazões, pugna pelo não provimento do Apelo. (id. 57960391). Opinativo Ministerial (ID. 59028031), manifestando-se pelo desprovimento do Apelo Defensivo, a fim de manter-se o Decisum em sua integralidade. Eis o relatório. Salvador/BA, 2 de abril de 2024. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506971-24.2016.8.05.0080 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Silvio Santos de Jesus Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso. Segundo a Denúncia, "no dia 02 de junho de 2016, por volta das 20h40min, na Rua Acácia, nº 23-A, Bairro Calumbi, nesta cidade, o acusado, acompanhado de um terceiro, menor, identificado por"Diego Silva de Souza", teria subtraído, com emprego de grave ameaça consistente em uso de arma de fogo, um smartphone marca LG, cor preta, pertencente a Maria Lúcia Ferreira da Silva, além de uma quantidade em dinheiro de pessoa distinta que não fora identificada durante as investigações policiais." Ultimada a instrução processual, foi o réu condenado definitivamente nas penas incurso das penas previstas no artigo 157, § 2 º, inciso I e II, do Código Penal, fixada em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo. Em detida análise, verifica-se que a tese defensiva não merece prosperar. Insurge-se o Apelante, especificamente, sobre a dosimetria da pena, reputando necessária a redução da pena abaixo do mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como isenção do pagamento de custas e multa, por conta da sua condição de pobreza. Ab initio, cabe destacar a inviabilidade da redução da pena abaixo do mínimo legal, por força da Súmula nº 231, STJ, que destaca: Súmula nº 231, STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Neste sentido, trago julgado da remansosa jurisprudência da Corte superior acerca deste tema, a saber: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUICÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 231/STJ. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO DOS ACUSADOS À ATIVIDADE CRIMINOSA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do verbete sumular 231, sedimentou o entendimento de que"a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Precedentes. 2. 3. Esta Corte Superior tem entendido de que os pressupostos" não se dedicar a atividades criminosas "e" não integrar

organização criminosa "são inconciliáveis com o manejo em grande escala de drogas, por ficar evidenciado que o indivíduo não se enquadra no modelo imaginado pelo legislador. 4. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 556.974/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 20/4/2020.) De outra banda, conforme entendimento da jurisprudência pátria, o pedido de afastamento da pena pecuniária carece de autorização legal, por tratar-se do preceito secundário da pena, motivo pelo qual não pode ser acolhido sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Ademais, verifica-se que a dosimetria da pena de multa foi realizada com base nos artigos 49, 59 e 60, todos do CP e com base nos parâmetros de fixação da pena restritiva de liberdade, elevadas em 1/3 (um terço), em razão do emprego de arma de fogo (artigo 157, § 2º, II, CP), sendo elevada do mínimo legal, de 10 (dez) dias-multa para 13 (treze) dias-multa, mostrando-se razoável e proporcional, inexistindo reparos a serem realizados. Noutro giro, com relação ao pleito de isenção de custas, com a gratuidade da justiça, é cediço que o pleito deve ser formulado perante o Juízo de Execuções, hábil e competente para analisar concretamente as condições financeiras do réu e eventual hipossuficiência econômica, para fins de suspensão de exigibilidade do pagamento. Neste viés: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justica gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. 0 momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRg no AREsp n. 1.309.078/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 16/11/2018.). (Destaques aditados). Tanto posto, e na esteira do Opinativo Ministerial, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a Sentença em sua integralidade. É como voto. Salvador, Des. Pedro Augusto Costa Guerra Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça